

Roma, 1641: Uma Síntese Argumentativa da Restauração

ANDRÉ SIMÕES

Centro de Estudos Clássicos da
Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa
asimoes@campus.ul.pt

A 30 de Dezembro de 1640, ainda não tinham cessado em Portugal as manifestações de júbilo pela restauração da monarquia portuguesa na pessoa de D. João IV, já se apressava o núncio apostólico em Madrid a anunciar ao cardeal secretário que em Lisboa se preparava uma missão de obediência ao sumo pontífice. Numa demonstração da eficiência das informações diplomáticas da época, adiantava-se já o nome de D. Miguel de Portugal, bispo de Lamego¹. A verdade, contudo, é que apesar das certezas do núncio, em Lisboa ainda se discutia por essa altura se seria de facto vantajoso o envio de um embaixador. Era mesmo forte o partido daqueles que o consideravam inútil e inoportuno, tendo em conta a tremenda influência castelhana na Cúria². Proféticas palavras, pois, como se sabe, não seria senão três décadas mais tarde, em 1669, já depois de assinada a paz com Madrid, que Roma acederia finalmente a receber de forma oficial o conde do Prado³. Acabou, contudo, por vingar a opinião dos que cuidavam que, pelo contrário, as alegadas tendências pró-francesas de Urbano VIII jogariam a favor de Lisboa, já sem dizer que “com a Igreja nenhuma demonstração era arriscada, sendo os mais humildes os que mereciam a maior coroa”⁴. A escolha recaiu, pois, sobre D. Miguel de Portugal, filho do 3.º conde de Vimioso – um nobre, ainda por cima parente da casa de Bragança⁵, de acordo com a prática da época quando se tratava de escolher

¹ A. BORGES, “Provisão dos bispados e concílio nacional no reinado de D. João IV”, in *Lusitania Sacra*, tomo II, 1957, p. 119.

² ERICEIRA, I, pp. 187-188.

³ Pelo meio, sete derrotas diplomáticas: as embaixadas oficiais de D. Miguel de Portugal (1641-1642), Sousa Coutinho (1655-1659), a missão secreta do padre António Vieira (1650), as missões de D. Nicolau Monteiro (1644-1646), Manuel Álvares Carrilho (1648-1649), do bispo de Belém (1652), e a rocambolesca embaixada de D. Francisco Manuel de Melo (1663-1664). Apenas Sousa Coutinho, em 1655, e D. Francisco Manuel de Melo, em 1664, obtiveram recepções, mas a título particular.

⁴ ERICEIRA, I, pp. 187-188.

⁵ O 1.º conde de Vimioso fora D. João, o 1.º Duque de Bragança.

um embaixador, e como convinha sobretudo à mais importante das embaixadas da Restauração.

Assim, a 9 de Abril D. Miguel embarcou em Lisboa, com destino a La Rochelle, de onde seguiria por terra em direcção a Paris⁶. Daí parte o bispo de Lamego para Marselha, depois de o nuncio apostólico na capital francesa se ter recusado a recebê-lo, alegando não ter recebido ordens de Roma nesse sentido – a primeira de muitas derrotas diplomáticas, infeliz prenunciadora do que haveria de suceder em Roma. A última etapa, feita de novo por via marítima, conclui-se com a entrada de D. Miguel da Cidade Eterna, a 20 de Novembro de 1641. A confirmação das notícias que davam como certa a embaixada chegou a Roma nos primeiros dias de Fevereiro de 1641, muito antes, pois, da partida de D. Miguel, e não foi pequena a apreensão de Urbano VIII, receoso da inevitável reacção de Madrid. A diplomacia castelhana não cessava, de feito, as suas manobras em Roma. Era então embaixador D. Juan Chumacero⁷, cujo objectivo principal era obter uma condenação inequívoca da Restauração por parte de Urbano VIII⁸. No entanto, a ameaça mais forte, que se foi repetindo ao longo das três décadas seguintes, sempre que de Lisboa partia um enviado, era a do corte de relações, com a consequente perda da jurisdição eclesiástica de Roma no imenso império espanhol, caso o papa acesse a receber o embaixador português⁹. Apesar da gravidade da ameaça, Urbano VIII não tomou uma decisão imediata a favor de Madrid, mas preferiu convocar uma congregação de cardeais para debater o assunto, ainda antes da chegada da missão portuguesa¹⁰. A missão de D. Miguel traduziu-se, como se sabe, num frustrante inêxito, e o bispo acabou por abandonar Roma em 11 de Dezembro de 1642, pouco mais de um ano após ter chegado à Cidade Eterna, sem ter sido recebido pelo papa, e tendo mesmo visto a sua vida perigar, quando a sua comitiva foi atacada a 20 de Agosto de 1642 pelo marquês de los Vélez, que entretanto substituíra D. Chumacero no cargo de embaixador de Filipe IV em Roma.

Durante estes meses de pressões, ameaças e hesitações, também durante a estada de D. Miguel em Roma¹¹, travou-se em Roma uma intensa troca de memoriais e pareceres, de que os arquivos do Vaticano guardam hoje centenas de cópias, providas de ambos os lados em disputa, sobretudo em latim e italiano, mas também em português e castelhano. Tratava-se então de decidir se D. João IV tinha a capacidade jurídica de enviar embaixadores. Declarava o partido português que essa capacidade era inerente a D. João IV, já que era rei legítimo a vários títulos, enquanto Madrid acusava o duque de Bragança de ilegítimo, rebelde, tirano e equiparável, em termos jurídicos, a um salteador ou a um pirata, incapaz portanto de enviar embaixadores¹².

⁶ F. de ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, vol. II, Porto-Lisboa, 1968, p. 336. As instruções da sua missão podem ser lidas em CD XIII, pp. 284 ss.

⁷ Juan Chumacero Carrillo y Sotomayor (c. 1580-1660) foi embaixador de Filipe IV em Roma, entre 1633-1642.

⁸ F. DE ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, cit., p. 336.

⁹ A. BORGES, “Provisão dos bispados e concílio nacional no reinado de D. João IV” (tomo II), cit., p. 122.

¹⁰ Idem, *Ibidem*, pp. 123-124.

¹¹ D. Miguel saiu de Roma a 11 de Dezembro de 1642, pouco mais de um ano após ter chegado à Cidade Eterna.

¹² Veja, a título de exemplo, uma *Responsio Historica, Politica, Iuridica* de que conhecemos três exemplares manuscritos, que declara: “Primo, quia uidetur dedecere admitti legatum assertum manifeste rebellis, qui ius oratores mittendi paenitus non habet, sicuti nec latrones, praedones et piratae non habent

Façamos, pois, uma breve passagem pela argumentação legitimista da Restauração, tal como foi sistematizada no *Assento* das Cortes de Lisboa de 1641¹³, assinado por César de Meneses, embora possa ter tido a colaboração activa de Velasco de Gouveia¹⁴. Segundo a argumentação portuguesa, a Restauração não era uma rebelião, mas uma restituição, pois o reino, em 1580, era devido a D. Catarina de Bragança, filha de D. Duarte, neta de D. Manuel. Assim, D. João IV apenas tomava posse de um reino que lhe era devido por direito hereditário. Tratava-se do direito de representação, o principal argumento aduzido pelo partido brigantino em 1578-80, e agora retomado por D. João, e que se pode sintetizar desta forma: morto D. Henrique, o último dos filhos varões de D. Manuel, e recusada a legitimidade de D. António, bastardo de D. Luís, os mais próximos na linha de sucessão eram Filipe II, filho da infanta D. Isabel, e D. Catarina, filha do infante D. Duarte. Ora, se estivesse vivo em 1580, D. Duarte excluiria da sucessão D. Isabel, por ser homem. Logo, D. Catarina, filha de varão, excluía Filipe, filho de mulher. Assim, mesmo não contando com o direito de representação, D. Catarina apresentava também a melhor linha, já que era a mais próxima de D. Manuel por via masculina¹⁵.

A esta argumentação mais complexa, e de difícil resolução, acrescentava-se a das então recém descobertas (e apócrifas) actas das Cortes de Lamego, que proibiam vir o reino às mãos de rei estrangeiro, caso uma princesa portuguesa casasse fora do reino. Além disso, as Cortes tinham o direito de eleger novo rei, em caso de ausência de sucessor directo¹⁶, tal como sucedera com D. Afonso III e com D. Manuel. Uma vez que tal não sucedera em 1580, após a morte de D. Henrique, Filipe II era tirano e usurpador, pois só se impusera pela força das armas. Pela mesma razão, o juramento prestado nas Cortes de Tomar (1581) era inválido, pois os povos se achavam coagidos pela força das armas castelhanas¹⁷. Por fim, dado, mas não concedido, que os anteriores argumentos não fossem válidos, Filipe II, se algum direito possuía, perdeu-o quando tomou o reino pelas armas, em 1580, e portanto não colhem as acusações feitas a D. João IV no sentido de ser perjuro, ao ter quebrado o juramento de fidelidade a Filipe IV¹⁸. Mas não cessavam aqui as acusações de tirania e mau governo. Com efeito, os Filipes desrespeitaram os compromissos estabelecidos nas Cortes de Tomar, no sentido de guardar os foros, usos e costumes, privilégios e liberdades do reino de Portugal, o que se pode traduzir, sucintamente, desta forma: respeito pela língua portuguesa nos documentos oficiais; reunião de Cortes em Portugal, quando se tratasse de assuntos atinentes ao reino (por exemplo, lançamento de novos impostos); escolha de um vice-rei português, ou pelo menos da família real; guarnições militares ocupadas exclusivamente por portugueses.

Ora, as conquistas portuguesas estavam ao abandono, acusava o partido português; eram lançados novos impostos sem que fossem aprovados em Cortes reunidas em

ius bellum mouendi”, A. SIMÕES, *Sedes Apostolica Iustitiam Faciet*, tese de doutoramento, Lisboa, 2010 (anexos), p. 543.

¹³ *Assento feito em cortes pelos tres estados dos Reynos de Portugal da aclamação, restituição & juramento dos mesmos Reynos, ao muito Alto, & muito poderoso Rey Dom Joaõ o Quarto deste nome.* [Lisboa], por Paulo Craesbeeck, 1641.

¹⁴ L. R. TORRALBA, *Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração*, 2 vols., Biblioteca Geral da Universidade, Coimbra, 1981, p. 233.

¹⁵ *Assento...*, f. 1r-1v; 3r-7r.

¹⁶ *Assento...*, f. 2r.

¹⁷ *Assento...*, f. 2r; 7r-10r.

¹⁸ *Assento...*, f. 10r-11r.

Portugal; desrespeitava-se a nobreza, levando-a para guerras alheias aos interesses de Portugal; e, pior do que tudo, planeava-se já a redução do reino a mera província espanhola – a “infilidade da Galiza”, como se lê no relato de *Felice Aclamação*, publicada nesse mesmo ano¹⁹. Assim, e na linha das teorias escolásticas sobre a origem do poder então vigentes, segundo as quais o poder reside originariamente no povo, que o delega nos príncipes, o povo português tinha o direito de depor os Habsburgos, por motivo de tirania e mau governo, e eleger um novo rei²⁰. A tudo isto se acrescentava que, mesmo concedendo que Roma não reconhecesse ainda a legitimidade do neto de D. Catarina, a verdade é que ele estava na posse do reino, o que bastava, tendo em conta os inúmeros exemplos que não deixavam de ser aduzidos, para poder enviar embaixadores, e estes serem recebidos.

É neste contexto que surge o documento que intitulámos “síntese argumentativa”, objecto de edição na nossa dissertação de doutoramento²¹, e que agora rerepresentamos com correcções na leitura do original latino, e enriquecida com uma tradução. Trata-se de uma breve síntese (45 linhas, na nossa edição) dos principais argumentos aduzidos em favor da legitimidade de D. João IV, datada de 1641, no contexto da já referida guerra de papéis e pareceres que assolou a Santa Sé nos anos de 1641-1642, durante a frustrada embaixada de D. Miguel de Portugal, bispo de Lamego. Deste documento conhecemos três cópias manuscritas nos arquivos do Vaticano, duas na Biblioteca Apostólica, uma no Arquivo Secreto. Destes, apenas uma cópia está datada, numa folha de rosto ausente dos restantes manuscritos. Esta folha de rosto, com a data de 1641, será possivelmente um acrescento, tendo em vista o arquivamento do texto, como se pode retirar do facto de a mesma mão ter copiado os documentos que lhe estão vizinhos no códice. Uma datação relativa do texto seria, contudo, sempre possível, já que todas as cópias incluem um cabeçalho em que se declara tratar-se de um documento elaborado por ocasião da embaixada de D. Miguel de Portugal. Embora sem indicação de autor, o documento pode ainda assim atribuir-se com segurança ao partido português em Roma. São vários os indícios que apontam nesse sentido, de que os mais decisivos ocorrem imediatamente no cabeçalho. *Primo*, o tratamento que é dado ao bispo de Lamego: ilustríssimo, reverendíssimo, excelentíssimo, digníssimo embaixador. A isto acresce o emprego do latim *orator* para “embaixador”, que na documentação desta época ocorre quase exclusivamente nos textos favoráveis à Casa de Bragança. O partido castelhano emprega quase exclusivamente *legatus*, ou o mais contundente *assertus orator* – o “suposto embaixador”. *Secundo*, e sem que sejam necessários outros comentários, o tratamento dado a D. João IV: Sereníssimo D. João IV, justíssimo rei de Portugal. Mesmo admitindo que o cabeçalho pudesse ser um acrescento, hipótese para a qual não encontramos qualquer evidência, o próprio texto oferece indícios claros sobre o posicionamento do seu autor. Assim, o autor apresenta invariavelmente de forma mais pormenorizada a argumentação portuguesa, deixando escapar aqui e ali a sua opinião. Tomemos, a título de exemplo, as linhas 16-25, onde se expõe com o pormenor possível o argumento que se apoia no direito de representação para justificar a legitimidade de D. Catarina de Bragança, em 1580. A resposta espanhola, redu-la o autor a um lacónico “Negat Rex Hispaniarum representationem inter nepotes”. Retorque o partido

¹⁹ *Relação de tudo o que passou na felice Aclamação do mui Alto & mui Poderoso Rei D. João o Quarto, nosso Senhor, cuja Monarquia prospere Deos por largos anos*, Lisboa, 1641.

²⁰ *Assento...*, f. 2r-2v; 10v-11r.

²¹ A. SIMÕES, *Sedes Apostolica Iustitiam Faciet*, cit.

português com a alegação das autoridades, que o autor sublinha com um significativo “quod negari non potest” (“o que se não pode negar”). Mais evidente ainda é o final do documento, quando ao enunciar dos argumentos apoiados nas Cortes de Lamego, do testamento de D. João I e do direito dos povos a destituir os reis por motivo de tirania do mau governo, o autor se limita a contrapor, do lado espanhol, um genérico “Rex Hispaniarum negat quod Rex in Causa propria possit esse Praetor”. Vejamos de forma esquemática a troca de argumentos.

Tópico / Argumento	Portugal	Espanha
Envio de embaixadores e Posse	D. João IV está na posse do reino, e enviar embaixadores é fruto da posse.	A posse mais antiga prevalece sobre a mais recente.
	D. João IV é rei, logo possui <i>auctore praetore</i> , o que prevalece sobre a posse mais antiga.	D. João IV não é rei, logo não possui <i>auctore praetore</i> .
Direito de representação	D. Catarina era a legítima herdeira em 1580.	O direito de representação não é válido entre tio e sobrinho.
Cortes de Lamego	Impossibilidade de rei estrangeiro.	D. João IV não pode ser juiz em causa própria.
Testamento de D. João I	Preferência pela melhor linha.	
Tirania	D. João IV foi aclamado pelo povo na sequência da governação tirânica dos Filipes.	

O documento chega ao fim com um *retuli* (“registrei”) de sabor notarial, a que se seguem três aparentes declarações de voto:

1. “Sedes Apostolica Iustitiam faciet” – Esperança não concretizada. Nenhum dos papas que durante os anos que decorreram entre o 1.º de Dezembro de 1640 e a paz com Castela de 13 de Fevereiro de 1668 se sentaram na cadeira de São Pedro recebeu a título oficial os embaixadores e enviados de D. João IV e D. Afonso VI.
2. “Fiat Ius et pereat Mundus, / Ne si Ius non fiat, pereat Mundus / Quia si fiat Ius, non peribit Mundus / Et si Ius non fiat peribit Mundus” – A primeira frase é atribuída a Fernando I de Habsburgo, Imperador do Sacro Império Romano-Germânico entre 1556-1564, significando que se deve fazer justiça a qualquer preço, sejam quais forem as consequências. A ela se acrescentam três glosas, com o que parecem ser respostas às ameaças castelhanas no sentido de um corte de relações com Roma, caso Urbano VIII se atrevesse a receber D. Miguel.
3. “Beatus qui possidet” – Feliz aquele que possui: afinal, um dos principais argumentos esgrimidos pela parte portuguesa, sobretudo a partir da década de 1650, quando mais do que provar a legitimidade dos Braganças se pretendia

ver sancionada por Roma a situação *de facto*, o facto consumado da posse do reino²².

*

Longas, belas, frutuosas as horas que passámos com o professor Arnaldo Espírito Santo a reler, a corrigir, a discutir a edição de dezenas de documentos relativos à Restauração de 1640 recolhidos no Arquivo Secreto Vaticano e na Biblioteca Apostólica, tendo em vista a nossa dissertação de doutoramento. A edição que em seguida apresentamos terá sido das que mais e melhor discussão suscitaram, dada a sua natureza – ou, melhor dito, a incerteza da sua natureza. Notas preparatórias para uma congregação cardinalícia, provavelmente a reunida em 1641? Memorando dessa ou de outras congregações? Papel destinado a circular entre os cardeais ou mesmo dirigido ao papa? Embora nos tenhamos inclinado ambos para a primeira hipótese, deixamos a questão em aberto, até outros documentos nos permitirem uma resposta mais definitiva.

EDIÇÃO E TRADUÇÃO

Manuscritos

A presente edição foi feita a partir dos três manuscritos que detectámos nos arquivos do Vaticano. Os manuscritos **Chigi O I 12, ff. 133r-134v (Co)** e **Chigi R I 13, ff. 138r-139r (Cr)** estão arquivados na Biblioteca Apostólica, enquanto o manuscrito **Misc. Arm. III 31, f. 600 (M)** se encontra no Arquivo Secreto.

Critérios de Edição

Conservámos a ortografia, mas normalizámos o uso de maiúsculas e minúsculas, excepto nos casos em que se verifica uma intencionalidade clara. Normalizámos e intervimos na pontuação, que em alguns casos não parece obedecer sequer ao uso da época, e torna o texto incompreensível ao leitor contemporâneo.

²² Idem, *ibidem*, pp. 370 ss.

/Co: 133r/ In Causa Oratoris Regis Ioannis 4.i Portugalliae. 1641

/M3: 660r/ /Co: 134r/ /Cr: 138r/ In²³ causa Illustrissimi Reuerendissimi atque Excellentissimi Domini D. Michaelis de Portugal, Episcopi Lamacensis, Serenissimi Ioannis Quarti Portugalliae Regis Meritissimi Oratoris Dignissimi ad Sanctissimum Dominum Nostrum Vrbanum PP. Octauum.

5 Omissis conuiciis Vulgi atque aliis superfluis resecatis, breuiter referam rationes hinc inde, et Sedes Apostolica iustitiam faciet.

Rex Portugalliae dicit quod ipse est in possessione Regni, quodque mittere Oratorem est fructus possessionis.

Rex Hispaniarum dicit possessionem antiquiorem praeferendam.

10 Rex Portugalliae dicit se possidere Praetore Authore quo casu possessio etiam iunior preferatur antiquiori.

/Cr: 138v/ Rex Hispaniarum negat Regem Portugalliae possidere praetore Authore.

Rex Portugalliae probat: Ego sum Rex. Rex est Praetor; ego possideo me authore: Ergo possideo Praetore Authore.

15 Rex Hispaniarum negat Ioannem Quartum esse Regem.

Probat Ioannes Quartus: Henricus ultimus Portugalliae Rex decessit relictis duobus nepotibus: Catherina ex fratre Oduardo, et Philippo 2º ex Sorore Isabella. Catherina representabat Oduardum. Philippus 2.us Isabellam. Oduardus excludebat Isabellam ac proinde

20 Catherina Philippum. Ioannes 4.s successit in Ius Catherinae ergo ipse est Portugalliae Rex.

Negat Rex Hispaniarum representationem inter nepotes.

/M3: 660v/ Probat Rex Portugalliae per Glosam, Bartolum Baldum, atque alios Doctores.

/Co: 134v/ Dicit Rex Hispaniarum hanc opinionem esse controuersam.

25 Rex Portugalliae profert autoritatem D.D. sue opinionis utpote communioris quod negari non potest.

Item allegat legem */Cr: 139r/* Regni quae praefert opinionem Glosae, praefert opinionem Bartoli, in casu quo nec Ius Regni nec ciuile commune aliud diffiniat. Ita ordinationes Lusitaniae lib. 3º cap. 64 n.º 1.

Item Allegat legem Regni forensibus extraneam.

²³ 2 Reuerendissimi *om. Co Cr* | 3 D. Michaelis] Don Michelis *M* | 4 Portugallia *Cr* | Nostrum] Nostrum Papam *Cr* | PP. *om. Co Cr* | 5 Omissis *Co* | 7 emittere *Cr* | Oratores *Cr* | 9 Hispaniarum *Cr* | antiquiorem *M* | 10 authore Praetore *Co* Praetore auctore *Cr* | 12 Hispaniarum *Cr* | praetore Authore] authore Praetore *Co* | 13 auctore *Cr* | 14 authore Praetore *Co* Praetore auctore *Cr* | 15 Hispaniarum *Cr* | 16 dicesit *M* | duobus *om. Cr* | 17 Catharina *Cr* | frate *M* | Odoardo *Cr* | Phelippo *M* | Catharina *Cr* | 18 Odoardum *Cr* | Phelippus *M* | Odoardus *Cr* | 19 Catharina *Cr* | Phelippum *M* | Ioannes 4.s] Sed Ioannes 4.s *Co* | Catharinae *Cr* | 21 Hispaniarum *Cr* | 23 Hispaniarum *Cr* | 24 praefert *Cr* | auctoritatem *Cr* | utpote communioris *om. Cr M* | 27-28 in casu ... cap. 64 n.º 1 *om. Cr M*

Na causa do Embaixador do rei de Portugal, D. João IV. 1641

Na causa do Ilustríssimo, Reverendíssimo e Excelentíssimo Senhor Dom Miguel de Portugal, Bispo de Lamego, Digníssimo Embaixador do Sereníssimo D. João IV, Justíssimo Rei de Portugal, ao Santíssimo Nosso Senhor Papa Urbano VIII.

5 Postos de parte os clamores do povo, e ignoradas outras minudências, referirei brevemente as razões de uma e outra partes, e a Sé Apostólica fará justiça.

O Rei de Portugal diz que ele está na posse do Reino, e que enviar embaixador é fruto da posse.

O Rei das Espanhas diz que deve ser preferida a posse mais antiga.

10 O Rei de Portugal diz que possui com autoridade de juiz, caso em que também se prefere o mais recente ao mais antigo.

O Rei das Espanhas nega que o Rei de Portugal possua com autoridade de juiz.

O Rei de Portugal prova: eu sou Rei; Rei é juiz; eu possuo, sendo eu autor, logo possuo com autoridade do juiz.

15 O Rei das Espanhas nega que D. João IV seja Rei.

Prova D. João IV: Henrique, último Rei de Portugal, morreu deixando dois sobrinhos: D. Catarina, do irmão D. Duarte, e Filipe II, da irmã D. Isabel. D. Catarina representava D. Duarte; Filipe II, D. Isabel. D. Duarte excluía a D. Isabel, e conseqüentemente D. Catarina a Filipe. D. João IV sucedeu no direito de D. Catarina, portanto é ele o Rei de Portugal.

20 Nega o Rei das Espanhas a representação entre sobrinhos²⁴.

Prova o Rei de Portugal com a Glosa, Bártolo, Baldo e outros Doutores.

Diz o Rei das Espanhas que esta opinião é controversa.

O Rei de Portugal apresenta a autoridade dos Doutores da sua opinião, por ser a mais comum, o que não se pode negar.

25 Iguamente alega a lei do reino, que prefere a opinião da Glosa, prefere a opinião de Bártolo, no caso em que nem o direito do reino nem o direito civil comum definam alguma coisa²⁵. Assim as Ordenações de Portugal, livro 3.º, cap. 64, n.º1.

Iguamente alega a lei do reino, estranha aos estrangeiros²⁶.

²⁴ Recorde-se que se tratava de decidir, em 1578-1580, quem sucederia a D. Henrique, tio de Filipe II e de D. Catarina.

²⁵ “no caso em que nem o direito do reino nem o direito civil comum definam alguma coisa”: esta oração só está em um dos manuscritos (Chig. O I 12, ff. 133r-134v).

²⁶ O autor alude ao texto das Cortes de Lamego.

30 Item²⁷ allegat testamentum Serenissimi Ioannis Primi, quod praefert meliorem lineam.
 Item allegat acclamationem populi ex causa mali Gubernii.
 Rex Hispaniarum negat quod Rex in Causa propria possit esse Praetor.
 Rex Portugalliae ultra Iuris dispositionem allegat casum in terminis Serenissimi Philippi Secundi auctoris Aduersarii.

35 Retuli.

Sedes Apostolica Iustitiam faciet
 Votum:

40 Fiat Ius et pereat Mundus,
 Ne si Ius non fiat, pereat Mundus
 Quia si fiat Ius, non peribit Mundus
 Et si Ius non fiat peribit Mundus

Aliud Votum:
 Beatus qui possidet
 Finis

45 Laus Deo

30 Igualmente alega o testamento do Sereníssimo D. João I, que prefere a melhor linha²⁸.
 Igualmente alega a aclamação do povo por motivo de mau governo.
 O Rei das Espanhas nega que o Rei possa ser juiz em causa própria.
 O Rei de Portugal alega, além da disposição de direito, o caso de um autor adversário nos termos do Sereníssimo Filipe II.

35 Relatei.

A Sé Apostólica fará justiça.

Voto:

40 Faça-se Justiça ainda que pereça o Mundo,
 para que, se Justiça não se fizer, não pereça o Mundo
 pois, se Justiça se fizer, não perecerá o Mundo,
 e, se Justiça não se fizer, perecerá o Mundo.

Outro Voto:

Bem-aventurado o que possui.

Fim.

45 Deus seja louvado.

²⁷ 30 Serenissimi om. Cr | 32 Hispaniarum Cr | 33 Serenissimi om. Cr | 34 auctoris Cr | 40 fiet Cr | 41 fiet Cr | 45 Finis Laus Deo om. Co Cr

²⁸ Assento..., f. 2v.

BIBLIOGRAFIA

Fontes

Assento feito em cortes pelos tres estados dos Reynos de Portugal da aclamação, restituição & juramento dos mesmos Reynos, ao muito Alto, & muito poderoso Rey Dom João o Quarto deste nome, [Lisboa], 1641.

Relação de tudo o que passou na felice Aclamação do mui Alto & mui Poderoso Rei D. João o Quarto ..., Lisboa, 1641.

Estudos

ALMEIDA, F. de, *História da Igreja em Portugal*, vol. II, Porto-Lisboa, 1968.

BORGES, A., “Provisão dos bispados e concílio nacional no reinado de D. João IV”, in *Lusitania Sacra*, tomo II, 1957, pp. 117-219; tomo III, 1958, pp. 95-164.

SIMÕES, A., *Sedes Apostolica Iustitiam Faciet*, tese de doutoramento, Lisboa, 2010.

TORGAL, L. R., *Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração*, 2 vols., Biblioteca Geral da Universidade, Coimbra, 1981-1982.